



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 316 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 316. ....**

.....

**§ 3º** As obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS deverão ser precedidas, antes de sua instituição:

**I** – de demonstração da impossibilidade de obtenção dos mesmos dados e informações via aproveitamento, compartilhamento ou processamento de informações já disponíveis;

**II** – de consulta prévia ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e, sendo o caso, às entidades representativas dos setores econômicos quando tratar-se de obrigações acessórias específicas.

**§ 4º** As obrigações acessórias e procedimentos relativos ao IBS e à CBS deverão ser únicas e unificadas;

**§ 5º** Na impossibilidade de instituição de obrigação acessória única e unificada, a obrigação acessória deverá ser harmonizada conforme o caput.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A consulta prévia ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e às entidades representativas dos setores econômicos antes da instituição de novas obrigações acessórias reflete os princípios da transparência e da segurança jurídica. Isso promove a colaboração e a construção conjunta de normas tributárias mais justas e eficientes, e o menor custo possível para a conformidade tributária.



Sala da comissão, 27 de agosto de 2024.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**